

PROCESSO Nº 1596542019-6
ACÓRDÃO Nº 0346/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: RODRIGUES & MACIEL COMÉRCIO LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EFD -
OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL
CONFIRMADOS - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA
DECISÃO SINGULAR - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A não observância do dever instrumental de apresentar na EFD
todas as informações relativas às operações com mercadorias ou
prestação de serviços, inclusive aquelas relacionadas aos ECFs,
acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.*

*-Todavia, vícios formal e material motivaram a nulidade dos
lançamentos, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observada a
legislação tributária de regência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*
para manter inalterada a sentença monocrática que julgou Julgo **NULO**, por vícios formal e
material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003472/2019-70 (fls. 3 a
5), lavrado em 22 de outubro de 2019, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à
legislação tributária de regência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 29 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1596542019-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: RODRIGUES & MACIEL COMÉRCIO LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EFD -
OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIOS FORMAL E MATERIAL
CONFIRMADOS - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA
DECISÃO SINGULAR - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
- *A não observância do dever instrumental de apresentar na EFD
todas as informações relativas às operações com mercadorias ou
prestação de serviços, inclusive aquelas relacionadas aos ECFs,
acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.*
- *Todavia, vícios formal e material motivaram a nulidade dos
lançamentos, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observada a
legislação tributária de regência.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003472/2019-70 (fls. 3 a 5), lavrado em 22 de outubro de 2019, contra a empresa RODRIGUES & MACIEL COMÉRCIO LTDA., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> *O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registro de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço.*

Nota Explicativa: COBRANÇA DE MULTA PELA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE EMISSÃO PRÓPRIA DETECTADAS NA REDUÇÃO Z NÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 148.613,58 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos)**, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.748 de 28 de julho de 2009, com penalidade estatuída pelo art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal, via postal, em 18/11/2019, a atuada interpôs peça impugnatória tempestiva, com documentos em anexo, às fls. 26 a 181, dos autos, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, verifica-se ausência de clareza na descrição da infração, o que implica o não atendimento aos requisitos mínimos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, não cabendo ao Autuado “traduzir” os valores e informações constantes e planilhas;

- A acusação pauta-se em falta de registro de notas fiscais de saída, que, diferentemente do que afirma a Agente Fiscal, foram escrituradas;

- O que se pode observar dos documentos anexados pela Impugnante, em específico os Registros Fiscais dos Documentos de Saída de Mercadorias e Prestação de Serviços, o campo “ECF/SAT” foi preenchido, em algumas competências, com a ausência do numeral “0” após as sequências “BE”, e talvez tenha sido por essa razão que o Fisco Estadual não tenha consolidado as informações enviadas pela impugnante, quanto às notas fiscais emitidas no período autuado.

- Por fim, a impugnante requer preliminarmente a nulidade do auto de infração, ou que no mérito seja julgado improcedente.

Com a informação da existência de antecedentes fiscais, mas que não repercutem no presente caso, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para a julgador fiscal, Francisco Nociti (fls. 185), que julgou NULO o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. NULIDADE.

- A não observância do dever instrumental de apresentar na EFD todas as informações relativas às operações com mercadorias ou prestação de serviços, inclusive aquelas relacionadas aos ECFs, acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.

Todavia, vícios formal e material motivaram a nulidade dos lançamentos, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observada a legislação tributária de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância, em 10 de Novembro de 2020, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003472/2019-70, lavrado em 22 de outubro de 2019, em desfavor da empresa epigrafada.

MÉRITO

0537 – EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Adentrando no mérito, versa a acusação sobre deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, no ano de 2011; e nos meses de janeiro e março de 2016.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.748 de 28 de julho de 2009, que assim dispõem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.,

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva, pelo descumprimento da obrigação acessória em debate, foi imposta a multa prevista no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Importa ressaltar que, da inteligência dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.748 de 28 de julho de 2009 infere-se que todas as informações relativas às operações como mercadorias e prestações de serviços devem ser lançadas na Escrituração Fiscal Digital, que possui blocos específicos para todos os registros, de documentos fiscais e reduções “Z” dos Equipamentos ECF’s.

Ocorre que, de maneira acertada, foi constatado pela instância prima substanciais incongruências na nota explicativa da acusação, cujo teor importa rememorar:

Nota Explicativa: COBRANÇA DE MULTA PELA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE EMISSÃO PRÓPRIA DETECTADAS NA REDUÇÃO Z NÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

E, sobre tais contradições, assim pontuou o julgador singular:

“Primeiro, a acusação de falta de registro de notas fiscais de saídas de emissão própria não é detectada na Redução “Z” de ECF (equipamento que apenas emite cupons fiscais), mas na EFD do contribuinte – e, ao consultar o Portal Nacional da NFe, verifica-se que há documentos fiscais de entradas, a exemplo das NFes de nºs 199365, 123124 e 325696 (fls. 8 e 9).

Segundo, as obrigações acessórias, diversamente do que detalha a Fazendária na nota explicativa, independem de as mercadorias serem “sujeitas ao pagamento do ICMS.”

A bem da verdade, da análise dos documentos acostados aos autos pela fiscalização verifica-se que a infração decorreu dos seguintes fatos: a) Omissão de documentos fiscais na EFD (fls. 9 e 10) e; b) Omissão das reduções “Z” na Escrituração Fiscal (fls. 10 a 20).

Ademais disso, compulsando-se a vasta documentação acostada aos autos (fls. 37 a 169), pela autuada, em sede de defesa, verifica-se que a empresa possui mais de um Equipamento ECF, contudo, não consta nos demonstrativos trazidos pela fiscalização

(fls. 10 a 20) a especificação do equipamento (ou equipamentos) ECF cujas reduções “Z” foram omitidas na Escrituração Fiscal Digital.

Nesse ínterim, deve ser reconhecido que as incongruências constatadas nos autos deste processo administrativo ferem o direito a ampla defesa e ao contraditório, e acarretam substanciais dúvidas e incertezas quanto ao crédito tributário apurado.

Nesse norte, no que tange a parte da acusação relativa à omissão de notas fiscais na EFD reputa-se nula, por vício formal, consoante art. 17, II da Lei nº 10.094/2013, ante as inexatidões e incongruências verificadas na descrição dos fatos infringentes, conforme acima demonstrado, os quais importam em prejuízos ao direito de defesa do contribuinte. Contudo, não se pode olvidar da possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 18 desta mesma Lei. *In verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Por outro lado, *faz mister* destacar que, a falta de dados do(s) equipamento(s) ECF a que se refere as reduções “Z” não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, acarretou a nulidade por vício material da acusação lastreada no conjunto probatório constante às fls 10 a 20 dos autos, haja vista se tratar de elemento essencial para o perfeito delineamento do crédito tributário.

Registre-se ainda que, confirmado o vício material no tange aos lançamentos feitos com base nos documentos acostados às fls. 10 a 20 dos autos, cujos fatos geradores se deram no exercício de 2015, resta fulminado o direito do Fisco de realizar novo lançamento em razão desses mesmos fatos geradores, em razão de que já se encontram alcançados pela decadência.

Assim, por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, coaduno com o entendimento exarado na instância prima em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou

Julgo **NULO**, por vícios formal e material, o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003472/2019-70 (fls. 3 a 5), lavrado em 22 de outubro de 2019, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de Junho de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

